

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 237.690- MS (1999/0101680-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : ANTENOR ELLIAS DA MOTTA
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL - LIMITAÇÃO À PROPRIEDADE RURAL - RESERVA FLORESTAL - EXEGESE DO ART. 99 DA LEI N. 8171/91 - OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA NA PROPORÇÃO DE 1/30 AVOS, CONSIDERADA A ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE.

Não se trata, a reserva florestal, de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum a todos, conforme redação do art. 1º do Código Florestal.

A única finalidade do art. 99 da Lei n. 8171/91 foi a de estabelecer um prazo maior, que não o imediato, para que os proprietários procedessem à recomposição da área de floresta, não alterando em nada as demais disposições legais caracterizadoras do dever de recomposição de área de reserva legal, que se for feita a passos curtos jamais atingirá a finalidade da lei, no tocante à preservação do meio ambiente, que não pode ser visto como o conjunto de pequenas partes, mas o próprio todo.

Recurso não conhecido, porquanto não violado pelo aresto **a quo** o art. 99 da Lei n. 8171/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando-se a proclamação do resultado do julgamento da sessão do dia 13/11/2001, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2002(Data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon
Presidenta

Ministro Paulo Medina

Superior Tribunal de Justiça

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 237.690 - MS (1999/0101680-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator):

Trata-se de ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a condenação de Antenor Ellias da Motta em obrigação de fazer, consistente, dentre outros, na recomposição de reserva florestal legal, em área de sua propriedade.

A ação foi julgada procedente, em primeiro grau, e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em v. acórdão que restou assim ementado, **in verbis**:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RECOMPOSIÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DA RESERVA FLORESTAL LEGAL - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - ART. 99 DA LEI N. 8171/91 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 21 DO CPC - INAPLICABILIDADE."

Daí a interposição do presente recurso, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando o recorrente que o v. aresto acoimado afrontou o art. 99 da Lei n. 8171/91, ao argumento de que não está obrigado a recompor a reserva florestal existente em sua propriedade na proporção de um trinta avos por ano, considerada a área total da propriedade, mas tendo em conta a área total da reserva legal.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 237.690 - MS (1999/0101680-0)

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - LIMITAÇÃO À PROPRIEDADE RURAL - RESERVA FLORESTAL - EXEGESE DO ART. 99 DA LEI N. 8171/91 - OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA NA PROPORÇÃO DE 1/30 AVOS, CONSIDERADA A ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE.

Não se trata, a reserva florestal, de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum a todos, conforme redação do art. 1º do Código Florestal.

A única finalidade do art. 99 da Lei n. 8171/91 foi a de estabelecer um prazo maior, que não o imediato, para que os proprietários procedessem à recomposição da área de floresta, não alterando em nada as demais disposições legais caracterizadoras do dever de recomposição de área de reserva legal, que se for feita a passos curtos jamais atingirá a finalidade da lei, no tocante à preservação do meio ambiente, que não pode ser visto como o conjunto de pequenas partes, mas o próprio todo.

Recurso não conhecido, porquanto não violado pelo aresto **a quo** o art. 99 da Lei n. 8171/91.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA (Relator):

A Constituição Federal, no seu art. 225, **caput**, prescreve que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Em interessante artigo publicado na Revista de Direito Ambiental n. 19 (julho-setembro de 2000), sob o título "O Papel do Juiz na Defesa do Meio Ambiente", Vera Lúcia R. S. Jucovsky, com alicerce no dispositivo antes transcrito, afirma que na interpretação e aplicação das regras ambientais, existe um aspecto político na função judicial, *"especialmente no que tange ao princípio do desenvolvimento econômico sustentável, conforme assentado a partir da Declaração de Estocolmo de 1972"*, concluindo que *"o Juiz deve ter a preocupação de que se faça a utilização dos recursos naturais, de um lado, com a sua preservação em prol desta e das futuras gerações, de outro"*.

Destarte, ciente da relevância que a Carta Magna impôs ao tema meio ambiente, passo a tecer algumas considerações prévias, de índole eminentemente doutrinária, sobre as limitações ambientais à propriedade rural e a reserva legal.

O Código Florestal (Lei n. 4771, de 15/09/1965) é o mais importante instrumento de preservação do meio ambiente existente no ordenamento jurídico pátrio e, visando à proteção do meio ambiente, nele representado pelas coberturas vegetais, impôs diversas limitações à propriedade, que vão graduando, desde a proibição do corte da vegetação, até a imposição de que seja feita a recomposição da vegetação degradada.

Superior Tribunal de Justiça

Na exposição de motivos n. 29/65, que encaminhou o anteprojeto do mencionado código ao Presidente da República, asseverou-se ser aquele *"mais uma tentativa visando a encontrar-se uma solução adequada para o problema florestal brasileiro, cujo progressivo agravamento está a exigir a adoção de medidas capazes de evitar a devastação das nossas reservas florestais, que ameaçam transformar vastas áreas do Território Nacional em verdadeiros desertos"*.

Há mais de 35 anos o legislador pátrio já se preocupava com o destino cruel que a flora brasileira vinha tomando e, por isso, decidiu substituir o Decreto n. 23793, de 23 de janeiro de 1934, o primeiro Código Florestal brasileiro que, segundo os doutrinadores era lei bem elaborada e de fácil compreensão, por outra de maior tecnicidade.

Aliás, o em. magistrado Juraci P. Magalhães que, em 1973 ajudou a instalar o antigo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IDBF, hoje Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, assevera no seu livro "Comentários ao Código Florestal", Ed. Juarez de Oliveira, 2ªed., 2001, que *"embora muita gente não saiba, a proteção florestal é tão antiga quanto à história da humanidade. Isto porque desde o começo da civilização o homem percebeu a importância das florestas para a sua sobrevivência. Por essa razão, desde os tempos mais remotos ele sempre procurou evitar a sua devastação. (...) No século IV - A.C., na Grécia, Platão lembrava o papel preponderante das florestas como reguladoras do ciclo das águas e defensoras dos solos contra a erosão. Em Roma, Cícero considerava inimigos do Estado os que abatiam as florestas da Macedônia"*.

A proteção da flora vem, a cada ano, deixando de se consubstanciar em preocupação de ordem meramente econômica, para assumir um caráter humanitário, em razão das alterações que o devastar das matas vem imprimindo no clima e no regime das águas. Não mais se discute apenas o impacto que o desmatamento desordenado promove nas diversas etapas da produção, mas os seus reflexos na qualidade da vida humana.

Na esteira da modernidade, inovou o atual Código Florestal, no seu art. 1º, ao estender à proteção da lei todas as formas de vegetação e não somente as florestas existentes no território nacional. E, para defender o reino vegetal brasileiro, a indigitada codificação impôs limitações à propriedade particular.

Um aspecto importante das limitações é o seu alcance, porquanto atinge sempre todas as áreas situadas nas regiões assinaladas pelo Poder Público, não se restringindo nunca à apenas um imóvel.

Deve-se ter em mente, para a compreensão correta do instituto, que não se trata de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum a todos, conforme redação do art. 1º do Código Florestal.

A reserva legal é uma dessas limitações e se constitui, consoante redação do art. 1º da Lei n. 4771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) em *"área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de*

Superior Tribunal de Justiça

preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo da proteção de fauna e flora nativas. "

A exploração das reservas legais, criadas definitivamente pela Lei n. 7803/89, pode ser feita mediante a observância de regras constantes no art. 16 da lei n. 4771/65 (Código Florestal), segundo o qual:

"Art. 16 As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente.

(omissis)"

Da leitura do dispositivo pode-se inferir que as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, são permitidas somente se conservada área de, no mínimo, 20% da área de cada uma das propriedades em que existente cobertura arbórea.

Relevado, pois, que o interesse da lei não se resume à proteção de vegetação esparsa, mas da conservação de um verdadeiro ecossistema, porque não considerou as propriedades de que trata, individualmente, mas tendo em vista um conjunto. Esta a ótica sempre observada pelo Direito do meio-ambiente: a finalística do bem-estar social.

Neste íterim, lembro, por oportuno, que a limitação administrativa, consoante define o consagrado administrativista Hely Lopes Meirelles é *"toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou atividades particulares às exigências do bem-estar social"* (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, São Paulo, 2000).

Vislumbramos a evolução do Direito na proteção ambiental. O direito de propriedade, outrora exercido de maneira absoluta, como resquício do direito romano, passou a ter limites definidos e ampliados, inclusive pela Carta Constitucional de 1988 que, no seu art. 186, assim dispõe:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(omissis);

// - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

(omissis). "

E não se quedou a Magna Carta na instituição de restrições ao direito de propriedade. Em prol do meio ambiente, aquela fez constar, como princípio da ordem econômica e financeira (art. 170, inc. VI) o crescimento do País, observando-se a conservação do meio ambiente, resultando, desta equação, o

Superior Tribunal de Justiça

chamado desenvolvimento sustentável.

Destarte, inegável a importância em que guarda lugar o meio ambiente, na Ciência Jurídica pátria, sempre apontado como absolutamente necessário ao bem-estar da coletividade e ao crescimento da Nação.

Feitas essas considerações prévias, imprescindíveis à correta interpretação do art. 99 da Lei n. 8171/91, que concerne ao dever de recomposição de reserva legal, volto-me à **quaestio iuris**.

A Lei n. 8171/91, no seu art. 99, dispõe que:

"A partir do ano seguinte ao da promulgação desta Lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recomposição em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei 4771/65, com a nova redação dada pela Lei n. 7803/89, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta ovos da área total para complementar a referida Reserva Florestal. "

O **punctum saliens** do recurso vertente é a determinação da área em que incide o dever de o recorrente recompor reserva florestal existente em sua propriedade, isto é, se, consoante o decidido pelo Tribunal **a quo**,

observada a área total da propriedade, ou conforme ora pleiteado, considerada a área total da reserva legal.

Se o Código Florestal, como vimos, impõe o dever de preservação de 20% do total da propriedade, visando à defesa do meio ambiente, não poderia o art. 99 da Lei n. 8171/91 conceder prazo para reflorestamento na proporção de 1/30 avos ao ano, considerado o total da reserva legal, senão o total do próprio imóvel, que é o parâmetro utilizado para o impor da limitação.

Com fundamento na magnitude que a tutela ambiental empresta à satisfação dos ditames constitucionais sobre o tema, não há outra conclusão plausível à questão formulada, senão a de ser a finalidade única do mencionado artigo o estabelecimento de um prazo maior, que não o imediato, para que os proprietários procedam à recomposição da área de floresta.

Como já relevado, tem por escopo a legislação ambiental assegurar o equilíbrio climático, abrigar a fauna silvestre e permitir a infiltração das águas pluviais, constituindo-se em verdadeiro instrumento de proteção do ecossistema, sendo dever da coletividade a sua defesa e a sua preservação para as presentes e futuras gerações

E, aplicando o princípio geral da integralidade, que significa referir-se o Direito Ambiental não a qualquer meio ambiente, mas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conluo não ser interesse da lei a proteção de vegetações esparsas, mas a de grandes conjuntos de vegetação, de modo a conservar de forma eficaz a natureza, não se coadunando com tal idéia a possibilidade de recomposição de área de reserva florestal de que se cuida *no* largo espaço de tempo de trinta anos, vislumbrado pelo recorrente.

Lembro, por fim, que interpretar uma norma, consoante asseverado pelo constitucionalista Paulo Bonavides, em citação de Friedrich Müller " *é não confundir a norma com o texto da norma, porque a prescrição jurídica positiva é*

Superior Tribunal de Justiça

tão somente a cabeça do iceberg. No seio da montanha de gelo, na parte mais baixa, recôndita e profunda, porém invisível, é que se deve procurar a essência da normatividade, feita de fatos e relações da natureza política e social".

Posto isso, não configurada a violação ao art. 99 da Lei n. 8171/91, NÃO CONHEÇO do recurso.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 1999/0101680-0

RESP 237690/MS

NÚMEROS ORIGEM: 10993 199800582479 488004

PAUTA: 13/11/2001

JULGADO: 13/11/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE**

Secretária

Bela **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTENOR ELLIAS DA MOTTA
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

ASSUNTO : AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de novembro de 2001

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 237.690- MS (1999/0101680-0)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO MEDINA:

Trata-se de ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a condenação de Antenor Ellias da Motta em obrigação de fazer, consistente, dentre outros, na recomposição de reserva florestal legal, em área de sua propriedade.

A ação foi julgada procedente, em primeiro grau, e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, sobrevindo, daí, a interposição de recurso especial, por Antenor Ellias da Motta, com fundamento exclusivo na alínea "a" do permissivo, sustentando o recorrente que o v. aresto acويمado afrontou o art 99 da Lei n. 8171/91.

Em sessão realizada em 13 de novembro de 2001, acompanhando o voto do relator, por unanimidade, esta Colenda Segunda Turma, apreciou o mencionado recurso especial, protocolado sob o n. 237690/MS, e proferiu acórdão ementado nos termos a seguir, **in verbis**:

DIREITO AMBIENTAL - LIMITAÇÃO À PROPRIEDADE RURAL - RESERVA FLORESTAL - EXEGESE DO ART. 99 DA LEI N. 8171/91 - OBRIGAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA NA PROPORÇÃO DE 1/30 AVOS, CONSIDERADA A ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE.

Não se trata, a reserva florestal, de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum a todos, conforme redação do art. 1º do Código Florestal.

A única finalidade do art. 99 da Lei n. 8171/91 foi a de estabelecer um prazo maior, que não o imediato, para que os proprietários procedessem à recomposição da área de floresta, não alterando em nada as demais disposições legais caracterizadoras do dever de recomposição de área de reserva legal, que se for feita a passos curtos jamais atingirá a finalidade da lei, no tocante à preservação do meio ambiente, que não pode ser visto como o conjunto de pequenas partes, mas o próprio todo.

Na parte dispositiva, sugeriu este Relator o não conhecimento do apelo, haja vista não ter sido configurado o suposto malferimento ao art. 99 da Lei n. 8171/91, em homenagem ao entendimento assente no âmbito da eg. Corte Especial de que somente se conhece do recurso especial manifestado pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando for o caso de ser provido.

Entrementes, consta da certidão de julgamento que "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator", motivo porque venho ratificar o meu voto, quanto ao não conhecimento do recurso especial, solicitando a correção da peça referida.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 1999/0101680-0

RESP 237690/MS

NÚMEROS ORIGEM: 10993 199800582479 488004

PAUTA: 13/11/2001

JULGADO: 12/03/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO MEDINA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ EDUARDO DE SANTANA**

Secretária

Bela **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTENOR ELLIAS DA MOTTA

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

ASSUNTO : AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando-se a proclamação do resultado do julgamento da sessão do dia 13/11/2001: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 12 de março de 2002

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretária